

3º R.T.D. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 1055021 - 05 jul 2019
Página 1/58 Emls. R\$ 1.297,00

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE
CONTA VINCULADA EM GARANTIA**

ENTRE

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
COMO CEDENTE

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
COMO AGENTE FIDUCIÁRIO

2 DE JULHO DE 2019



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DE CONTA VINCULADA EM GARANTIA

Pelo presente "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia" ("**Contrato**");

na qualidade de devedora e cedente fiduciário ("**Cedente**");

- (1) **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S.A.**, sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Senador Pompeu, nº 1.520, Centro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("**CNPJ**") sob o nº 06.626.253/0001-51, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("**Cedente**"); como representante e em benefício dos outorgados da garantia fiduciária, os titulares das Debêntures (conforme abaixo definido) ("**Debenturistas**");
- (2) **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, atuando por sua filial, localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social ("**Agente Fiduciário**");

CONSIDERANDO QUE

- (A) em Reunião do Conselho de Administração da Cedente, realizada em 2 de julho de 2019 ("**RCA**"), cuja será arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará ("**JUCEC**"), foi deliberada e aprovada, dentre outros, a 5ª (quinta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real e fidejussória adicionais, em série única, da Cedente ("**Debêntures**"), nos termos do artigo 59, parágrafo 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("**Lei das Sociedades por Ações**"), no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para distribuição pública com esforços restritos de distribuição ("**Oferta**"), nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº. 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, ("**Emissão**" e "**Instrução CVM 476**", respectivamente). A Oferta foi realizada com dispensa automática de registro pela CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, automaticamente dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e deverá ser objeto de registro na ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("**ANBIMA**"), nos termos do artigo 16, II, do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários" ("**Código ANBIMA**"); e
- (B) em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme abaixo definida), a Cedente, em caráter irrevogável e irretratável, deverá ceder fiduciariamente, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, a totalidade do fluxo dos Recebíveis Cartão (definidos na Cláusula 1 abaixo) que tenham transitado na Conta Vinculada, nos termos Cláusula 3 abaixo, a qual também será cedida fiduciariamente.
- (C) Resolvem as partes acima qualificadas celebrar o presente Contrato, que se regerá pela Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965, conforme alterada, pelo Decreto Lei n.º 911 de 1º de outubro de 1969, conforme alterado, pela Lei n.º 10.931 de 02 de agosto de 2004, e observado o

disposto na Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**") e, em especial, pelas seguintes cláusulas e condições:

Os termos utilizados neste Contrato, iniciados em letras maiúsculas, que estejam no singular ou no plural e que não sejam definidos de outra forma neste Contrato, terão os significados que lhes são atribuídos no "*Instrumento Particular de Escritura da 5ª (Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Real e Fidejussória Adicionais, em Série Única, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Empreendimentos Pague Menos S.A.*" ("**Escritura de Emissão**").

1 CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

1.1 Observada a Condição Suspensiva (conforme abaixo definida), em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme abaixo definido), a Cedente, por este Contrato e na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretroatável, de modo *pro-solvendo*, nos termos do artigo 66-B, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, e do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado, cede fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, ("**Cessão Fiduciária**") (os incisos abaixo, em conjunto, "**Créditos Cedidos Fiduciariamente**"):

- (i) observados os limites determinados pelo artigo 3º, II, § 3º da Resolução 4.707, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, em 19 de dezembro de 2018 ("**Resolução 4.707**"), os direitos de crédito decorrentes das vendas realizadas pela Cedente cujos pagamentos sejam efetuados por meio de cartões de crédito e/ou débito das bandeiras Visa, Mastercard, American Express e Elo ("**Cartões**"), oriundos de transações em determinados estabelecimentos da Cedente (conforme detalhado no Anexo I), com domicílio bancário na conta corrente nº 1833-3, na agência 2367-1 do Banco Bradesco S.A., que atua como instituição domicílio ("**Banco Arrecadador**"), de titularidade da Cedente ("**Conta Vinculada**"), inclusive eventuais acréscimos ou valores, seja a que título for, incluindo, mas não se limitando a multa, juros e demais encargos a eles relacionados, líquidos de tarifas e comissões devidas pela Cedente à Cielo S.A. ("**Credenciadora**" e "**Recebíveis dos Cartões**", respectivamente).
- (ii) a totalidade dos créditos de titularidade da Cedente contra o Banco Arrecadador decorrentes (a) de certificados de depósito bancário com liquidez diária de emissão do Banco Arrecadador e (b) de operações compromissadas com baixo risco e com liquidez diária celebradas entre a Cedente e o Banco Arrecadador ("**Investimentos Permitidos**"), que, em qualquer dos casos deste inciso, sejam realizados nos termos do item 5.5.3 abaixo e, sendo tais Investimentos Permitidos vinculados à Conta Vinculada; e
- (iii) os direitos sobre o saldo depositado na Conta Vinculada, bem como quaisquer rendimentos existentes ou que venham a existir decorrentes de aplicações financeiras do saldo ("**Direitos da Conta Vinculada**").

1.2 Os direitos creditórios objeto deste Contrato abrangem as transações já efetuadas e as transações que no futuro vierem a ser realizadas, e estão ou estarão identificados nos

registros eletrônicos que são ou serão disponibilizados pela Credenciadora, nos termos dos contratos de credenciamento/afiliação firmados entre a Cedente e a Credenciadora.

1.2.1 Para os fins deste Contrato:

- (a) "**Documentos das Obrigações Garantidas**" significam a Escritura de Emissão, este Contrato e os demais documentos mencionados por ou relacionados a tais instrumentos e seus respectivos aditamentos; e
- (b) "**Obrigações Garantidas**" significam (a) as obrigações relativas ao pontual e integral pagamento, pela Cedente, pela Dupar Participações S.A. ("**Dupar**"), por Josué Ubiranilson Alves ("**Josué**") e por Mario Henrique Alves de Queiros ("**Mario Henrique**") e, quando em conjunto com Dupar e Josué, os ("**Fiadores**") do Valor Nominal Unitário, da Remuneração (conforme abaixo definido), dos Encargos Moratórios (conforme abaixo definido) e dos demais encargos relativos às Debêntures, quando devidos, seja na data de pagamento ou em decorrência de resgate antecipado das Debêntures, ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme previsto na Escritura de Emissão; (b) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações pecuniárias assumidas pela Cedente e/ou pelos Fiadores na Escritura de Emissão, incluindo obrigações de pagar honorários, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenização; e (c) as obrigações de ressarcimento de toda e qualquer importância que os Debenturistas venham a desembolsar no âmbito da Emissão e/ou em decorrência da constituição, manutenção, realização, consolidação e/ou excussão ou execução da Cessão Fiduciária e/ou da fiança prestada pelos Fiadores no âmbito da Escritura de Emissão, por meio da qual se obrigaram, em caráter irrevogável e irretratável, perante os Debenturistas, renunciando expressamente ao benefício de ordem, conforme descrito na Escritura de Emissão, como fiadores e principais pagadores, pelas Obrigações Garantidas ("**Fiança**").

1.3 Fica desde já certo e ajustado que este Contrato entrará em vigor e será válido a partir da data de sua celebração, sendo certo que a sua eficácia será automática a partir da verificação da Condição Suspensiva.

1.4 A Cessão Fiduciária permanecerá íntegra e em pleno vigor até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

1.4.1 Ocorrendo o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, o Agente Fiduciário deverá, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que ocorrer tal evento, (i) notificar a Credenciadora para informá-la sobre o final da vigência do presente Contrato e (ii) enviar à Cedente termo de quitação para que a Cedente possa averbar a liberação da Cessão Fiduciária nos cartórios de registro de títulos e documentos a que se refere o item 2.1 abaixo.

1.4.2 Para os fins do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, do Código Civil, e do artigo 18 da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, as principais características das Obrigações Garantidas são as seguintes:

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

- (a) *Valor Total da Emissão:* O valor total da Emissão será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("**Valor Total da Emissão**"), na Data de Emissão;
- (b) *Data de Emissão:* para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será 21 de julho de 2019 ("**Data de Emissão**");
- (c) *Data de Vencimento:* ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada da totalidade das Debêntures em razão da ocorrência de seu resgate antecipado e/ou do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme os termos previstos na Escritura de Emissão, o prazo das Debêntures será de 1.280 (um mil, duzentos e oitenta) dias, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 21 de janeiro de 2023 ("**Data de Vencimento**");
- (d) *Remuneração:* sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "*over extra-grupo*", base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento CETIP UTMV ("**B3**"), no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) ("**Taxa DI Over**"), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa de 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("**Remuneração**"), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a primeira a data em que ocorrerá a subscrição e a integralização das Debêntures ("**Data de Integralização**") ou a Data de Pagamento da Remuneração (conforme definida abaixo) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento;
- (e) *Data de Pagamento da Remuneração:* ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada da totalidade das Debêntures em razão da ocorrência de seu resgate antecipado e/ou do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme os termos previstos na Escritura de Emissão, a Remuneração será paga semestralmente, no dia 21 dos meses de janeiro e julho, sem carência, a partir da Data de Emissão, ocorrendo o primeiro pagamento em 21 de janeiro de 2020 e, o último, na Data de Vencimento (cada uma das datas, uma "**Data de Pagamento da Remuneração**");
- (f) *Encargos Moratórios:* ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos da Escritura de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, incidirão, sobre todos e quaisquer valores em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro*

rata temporis, desde a data de inadimplemento pecuniário até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) ("**Encargos Moratórios**"); e

- (g) *Local de Pagamento*: os pagamentos referentes às Debêntures e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Cedente nos termos da Escritura de Emissão serão realizados pela Cedente, (i) no que se refere a pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, à Remuneração e aos Encargos Moratórios, e com relação às Debêntures que estejam custodiadas eletronicamente na B3, por meio da B3; ou (ii) para as Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na B3, por meio do escriturador ou, com relação aos pagamentos que não possam ser realizados por meio do escriturador, na sede da Cedente, conforme o caso.

- 1.5 Em decorrência da Cessão Fiduciária ora constituída, para garantir as Obrigações Garantidas, a Cedente designou o Banco Arrecadador como instituição domicílio ("**Domicílio Bancário**"), conforme indicado na Cláusula 1.1(i), nos termos da Resolução 4.707, para efeito de:

1.5.1 liquidação financeira dos direitos creditórios decorrentes de transações que efetuar mediante aceitação dos cartões de crédito da(s) bandeira(s) indicada(s) no Anexo I, utilizados como meios de pagamento pelos seus clientes para aquisição dos seus produtos e/ou serviços; e

1.5.2 recebimento do fluxo financeiro decorrente da liquidação, no dia, de operações de antecipação de direitos creditórios constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, quando for o caso, celebradas pela Cedente com a Credenciadora e subcredenciadores.

- (i) São consideradas instituições credenciadoras: (a) as instituições de pagamento credenciadoras; (b) as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento; e (c) as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador.

2 APERFEIÇOAMENTO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

- 2.1 Como parte do processo de aperfeiçoamento da Cessão Fiduciária, a Cedente obriga-se a, às suas expensas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de celebração deste Contrato ou contados da data de celebração de qualquer aditamento a este Contrato, registrar este Contrato e qualquer aditamento a este Contrato nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Cidades de Fortaleza e São Paulo, Estados do Ceará e São Paulo, respectivamente, sendo que uma via original deste Contrato, devidamente registrado nos referidos cartórios, deverá ser entregue, pela Cedente ao Agente Fiduciário, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do seu efetivo registro, respectivamente.
- 2.2 A Cedente deverá notificar a Credenciadora para informá-las acerca da celebração deste Contrato e da constituição da Cessão Fiduciária em garantia às Obrigações Garantidas, observada a Condição Suspensiva, nos termos exigidos pelo artigo 5º, I da Resolução 4.707.

3 CONDIÇÃO SUSPENSIVA

- 3.1 A eficácia da Cessão Fiduciária está condicionada, nos termos do artigo 125 do Código Civil, ao pagamento integral do saldo devedor da 1ª (primeira) emissão de notas promissórias comerciais da Emissora, em série única ("**Notas Promissórias**" e "**Condição Suspensiva**").
- 3.2 Uma vez verificada a Condição Suspensiva, a presente Cessão Fiduciária estará eficaz, independentemente de qualquer notificação ou aviso.

4 PERCENTUAL DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

- 4.1 Até a integral quitação das Obrigações Garantidas, a Cedente obriga-se a fazer com que, em cada Data Base (conforme definido abaixo), o montante performado referente a compras efetuadas em determinados estabelecimentos da Cedente (conforme descrito no Anexo I) com cartões de crédito das bandeiras VISA, Mastercard, American Express e ELO, o qual ainda não se transformou em crédito depositado na e/ou transitado pela Conta Vinculada ("**Agenda**"), seja equivalente à, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Devedor das Debêntures (conforme abaixo definido) ("**Percentual da Cessão Fiduciária**").

4.1.1 Para os fins deste Contrato:

- (a) "**Data Base**" significa toda segunda-feira de cada semana (ou, se tal data não for um Dia Útil, o Dia Útil subsequente), sendo que a 1ª (primeira) Data Base será a 1ª (primeira) segunda-feira após a **Data de Constituição dos Recebíveis Cartão**;
- (b) "**Saldo Devedor das Debêntures**" significa, com relação às Debêntures, o Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração devida nos termos da Escritura de Emissão, calculada *pro rata temporis*, conforme calculado pelo Agente Fiduciário;
- (c) "**Valor de Apuração**" significa a Agenda verificada em cada Data Base; e
- (d) "**Apuração do Percentual da Cessão Fiduciária**" significa o valor resultante da divisão entre o Valor de Apuração e o Saldo Devedor das Debêntures, em cada Data Base.

4.1.2 O Percentual da Cessão Fiduciária será apurado e verificado da seguinte forma:

- (a) em cada Data Base, o Banco Arrecadador deverá apurar o Valor de Apuração e encaminhar a informação ao Agente Fiduciário;
- (b) após recebida a informação sobre o Valor da Apuração, o Agente Fiduciário deverá:
 - (i) apurar o Saldo Devedor das Debêntures, na Data Base;
 - (ii) verificar se a Apuração do Percentual da Cessão Fiduciária calculado na Data Base é equivalente ou superior ao Percentual da Cessão Fiduciária; e

- (iii) informar, por escrito, no Dia Útil subsequente, ao Banco Arrecadador, o Percentual da Cessão Fiduciária resultado da apuração a que se refere o inciso (i) acima.

4.2 Caso, em qualquer Data Base, o Agente Fiduciário verifique o não atendimento ao Percentual da Cessão Fiduciária por 2 (duas) Datas Base consecutivas, deverá imediatamente comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do item 5.5 abaixo, a Cedente e o Banco Arrecadador, passando a ser aplicado o Evento de Retenção (conforme abaixo definido), nos termos do item 5.5 abaixo, o qual será mantido enquanto o Percentual da Cessão Fiduciária não for atendido.

4.2.1 Caso, na Data Base subsequente àquela prevista no item 4.2 acima, o Agente Fiduciário verifique o atendimento ao Percentual da Cessão Fiduciária, deverá, na respectiva Data Base, comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, a Cedente e o Banco Arrecadador sobre o atendimento ao Percentual da Cessão Fiduciária. O Evento de Retenção será considerado cessado mediante o recebimento dessa comunicação pelo Banco Arrecadador, devendo o Banco Arrecadador cessar o Evento de Retenção, realizado nos termos do item 5.5 abaixo.

4.2.2 A Cedente poderá, a qualquer momento após um Evento de Retenção, tendo sido atingido o Percentual da Cessão Fiduciária, comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, o Agente Fiduciário para confirmação do atendimento ao Percentual da Cessão Fiduciária. Sendo constatado o atendimento, o Agente Fiduciário deverá comunicar o Banco Arrecadador para cessar o Evento de Retenção, realizado nos termos do item 5.5 abaixo.

4.2.3 Em observância ao § 3º, do artigo 3º da Resolução 4.707, em nenhuma hipótese poderá ser retido Recebíveis de Cartão em montante superior ao Saldo Devedor das Debêntures. Eventual montante que superar o Saldo Devedor das Debêntures deverá ser transferido para a Conta Movimento, nos termos da Cláusula 5.4.2.

4.3 Configurar um Evento de Vencimento Antecipado (conforme definido na Escritura de Emissão) (além dos demais Eventos de Vencimento Antecipado previstos na Escritura de Emissão) o não atendimento ao Percentual da Cessão Fiduciária em 2 (duas) Datas Base consecutivas, desde a Data de Constituição dos Recebíveis Cartão até a Data de Vencimento.

4.4 A Cedente obriga-se a, independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial, do Agente Fiduciário neste sentido, atender e tomar todas as medidas necessárias ao atendimento do Percentual da Cessão Fiduciária.

5 CONTA VINCULADA

5.1 A Cedente obriga-se a (i) manter a Conta Vinculada, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Recebíveis Cartão; e (ii) fazer com que sejam depositados exclusivamente na Conta Vinculada os recursos descritos no subitem (i) acima.

5.2 Durante a vigência deste Contrato, a Conta Vinculada será movimentável exclusivamente pelo Banco Arrecadador diretamente ou de acordo com as instruções recebidas do Agente Fiduciário, observados os termos e condições do presente Contrato, sendo certo, que a

Cedente não terá direito de movimentar por qualquer meio os recursos depositados na Conta Vinculada.

- 5.3** Os recursos depositados na Conta Vinculada ficarão à disposição do Banco Arrecadador, em benefício dos Debenturistas, sendo certo, entretanto, que o Banco Arrecadador destinará os recursos depositados na Conta Vinculada, única e exclusivamente para os fins descritos no item 5.5 abaixo (e subcláusulas) e/ou da Cláusula 7 abaixo.
- 5.4** O Agente Fiduciário terá, por meio físico ou eletrônico, acesso às informações sobre o fluxo dos recursos depositados na Conta Vinculada, uma vez que a Cedente, neste ato, autoriza o Agente Fiduciário a acessar todas as informações referentes à Conta Vinculada, incluindo consulta a saldo e extratos, renunciando, portanto, ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.
- 5.4.1** A Cedente fica proibida (i) de fornecer quaisquer instruções de pagamento à Credenciadora diferentes de instruções para pagamento na Conta Vinculada; e (ii) de qualquer outra maneira, alterar o direcionamento dos pagamentos dos Recebíveis Cartão sem a prévia e expressa anuência dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário.
- 5.4.2** Desde que não tenha ocorrido um Evento de Retenção, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.3 e dos procedimentos a serem observados no caso da excussão da Cessão Fiduciária, nos termos da Cláusula 7 abaixo, diariamente, o Banco Arrecadador transferirá os recursos depositados na Conta Vinculada para a conta corrente de titularidade da Cedente n.º 15.093-2, mantida na agência n.º 2367-1, do Banco Arrecadador ("**Conta Movimento**"), até as 12hs (horário de Brasília), no mesmo dia de seu recebimento, sendo os recursos recebidos após o referido horário transferidos no Dia Útil imediatamente subsequente. Os recursos transferidos para a Conta Movimento, nos termos desta Cláusula, serão de livre e exclusiva movimentação e utilização pela Cedente.
- 5.5** O Agente Fiduciário, até o 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data em que verificar a ocorrência de qualquer dos eventos previstos abaixo (cada evento, um "**Evento de Retenção**"), notificará, por escrito, o Banco Arrecadador, com cópia para a Cedente, para que o Banco Arrecadador, na mesma data de recebimento da notificação ou, caso a notificação tenha sido recebida após as 12hs (horário de Brasília), no Dia Útil subsequente à data de recebimento da notificação, bloqueie, na data do recebimento da referida notificação, a Conta Vinculada, de modo que a totalidade dos recursos depositados na Conta Vinculada não sejam transferidos para a Conta Movimento, observado que o Banco Arrecadador deverá manter tal bloqueio até que receba do Agente Fiduciário comunicação escrita instruindo-o a liberar o bloqueio ou até que os recursos depositados na Conta Vinculada sejam totalmente excutidos, conforme o caso:
- (I) não atendimento, pela Cedente, do Percentual da Cessão Fiduciária em 2 (duas) Datas Base consecutivas (sem prejuízo, se for o caso, de configurar um Evento de Vencimento Antecipado nos termos do item 4.3 acima); ou
- (II) ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado.

- 5.5.2 O Agente Fiduciário somente poderá determinar a liberação do bloqueio objeto do Evento de Retenção (i) nas hipóteses previstas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 acima; ou (ii) se a Assembleia Geral de Debênturistas (conforme definido na Escritura de Emissão), nos termos previstos na Escritura de Emissão, tiver deliberado pela respectiva liberação.
- 5.5.3 Na ocorrência e durante a vigência de um Evento de Retenção, os recursos depositados na Conta Vinculada bloqueados nos termos do item 5.5 acima poderão, por solicitação por escrito da Cedente ao Banco Arrecadador, com cópia ao Agente Fiduciário, ser aplicados nos Investimentos Permitidos, sendo que tais Investimentos Permitidos serão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional ou da celebração de aditamento a este Contrato, cedidos fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, nos termos deste Contrato.
- 5.5.4 O Agente Fiduciário não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital aplicado, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer aplicação, transferência ou liquidação dos recursos.
- 5.5.5 O Agente Fiduciário não assume qualquer responsabilidade perante a Cedente e os Debenturistas por perdas financeiras resultantes de qualquer aplicação financeira, sendo que não possui(rá) qualquer ingerência sobre a modalidade, forma, prazo e quaisquer condições que sejam arbitradas e aprovadas pela Cedente.

6 COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 6.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.4 acima, a Cedente atuará na cobrança dos Recebíveis Cartão não pagos na respectiva data de vencimento, na qualidade de mandatária dos Debenturistas e do Banco Arrecadador. O eventual pagamento dos Recebíveis Cartão em atraso à Cedente e posterior depósito dos recursos na Conta Vinculada não implicará a extinção da presente garantia.
- 6.2 A Cedente será depositária dos recursos eventualmente recebidos em decorrência do pagamento dos Recebíveis Cartão em outra conta bancária que não a Conta Vinculada, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, devendo transferi-los em até 1 (um) Dia Útil à Conta Vinculada, contado da data de ciência pela Cedente do recebimento de tais recursos em conta bancária diversa, e sem direito a qualquer remuneração, o encargo de fiel depositária desses recursos.
- 6.3 A Cedente compromete-se a envidar todos os esforços necessários para que os recursos decorrentes do pagamento dos Recebíveis Cartão sejam depositados e/ou transferidos, diretamente, para a Conta Vinculada. Ainda, a Cedente se compromete a promover, às suas expensas, todas as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos Recebíveis Cartão não pagos na respectiva data de vencimento, sem prejuízo da preservação do direito de ação do Banco Arrecadador e dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário.

7 Excussão da Cessão Fiduciária

- 7.1** Na ocorrência de inadimplemento ou vencimento antecipado das Obrigações Garantidas ou de não pagamento das Obrigações Garantidas na respectiva data prevista para tanto na Escritura de Emissão, observados os respectivos prazos de cura previstos, o Agente Fiduciário, poderá, de boa-fé, pelo preço e nas condições em que os Debenturistas entenderem apropriados, no todo ou em parte, pública ou privadamente, judicial ou de forma amigável (extrajudicialmente), a seu exclusivo critério, independentemente de leilão, de hasta pública, de avaliação, de notificação judicial ou extrajudicial ou de qualquer outro procedimento, excutir os Créditos Cedidos Fiduciariamente, no todo ou em parte, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas, seja por meio de uma ou várias retenções a serem efetuadas pelo Banco Arrecadador na Conta Vinculada, por conta e ordem do Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, seja por meio do recebimento de pagamentos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente diretamente dos respectivos devedores. Para tanto, o Agente Fiduciário fica autorizado pela Cedente, em caso de inadimplemento da Cedente, em caráter irrevogável e irretratável, a alienar, ceder, vender, transferir, usar, sacar, descontar ou resgatar os Créditos Cedidos Fiduciariamente, utilizando o produto na amortização ou, se possível, na quitação, das Obrigações Garantidas devidas e não pagas e de todos e quaisquer tributos e despesas incidentes sobre a cessão, venda, transferência, uso, saque, desconto ou resgate dos Créditos Cedidos Fiduciariamente ou incidente sobre o pagamento aos Debenturistas do montante de seus créditos, entregando à Cedente o que porventura sobejar, ficando o Agente Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, autorizado, na qualidade de mandatário da Cedente, a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários para tanto, sendo-lhe conferidos todos os poderes que lhe são assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "*ad judícia*" e "*ad negotia*", incluindo ainda os previstos no artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, no Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado, no artigo 19 da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, no artigo 293 do Código Civil e demais disposições do Código Civil e todas as faculdades previstas na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 7.2** Os recursos apurados de acordo com os procedimentos de excussão previstos nesta Cláusula 7, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na amortização ou quitação do saldo devedor das Obrigações Garantidas. Caso os recursos apurados de acordo com os procedimentos de excussão previstos nesta Cláusula 7 não sejam suficientes para quitar simultaneamente todas as Obrigações Garantidas, tais recursos deverão ser imputados na seguinte ordem: (i) quaisquer valores devidos pela Cedente nos termos de qualquer dos Documentos das Obrigações Garantidas que não sejam os valores a que se referem os itens (ii) e (iii) abaixo; (ii) Remuneração, Encargos Moratórios e demais encargos e despesas devidos sob as Obrigações Garantidas; e (iii) Valor Nominal Unitário.
- 7.3** Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, da Cessão Fiduciária com as demais garantias eventualmente prestadas nos termos da Escritura de Emissão, podendo o Agente Fiduciário (se assim aprovado pelos Debenturistas em Assembleia Geral de Debenturistas convocada para esse fim) executar ou excutir todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou quitar as Obrigações Garantidas, ficando, ainda, estabelecido que a excussão ou execução da Cessão Fiduciária independerá de

qualquer providência preliminar por parte do Agente Fiduciário e/ou dos Debenturistas, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

- 7.4 A Cedente obriga-se a praticar todos os atos e cooperar com o Agente Fiduciário e com os Debenturistas em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Cláusula 7, devendo, inclusive, enviar ao Agente Fiduciário, quando solicitado, cópia autenticada ou, conforme justificado, o original, dos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente mantidos sob sua guarda e custódia, nos termos do item 9.1(xi) abaixo.
- 7.5 A Cedente declara, sob as penas da lei, para fins da realização, pelo Agente Fiduciário, da cobrança e/ou execução dos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, que os mantém em seu poder, guarda e custódia, obrigando-se a exibi-los e/ou entregá-los no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, na sede do Agente Fiduciário.
- 7.6 Para os fins desta Cláusula 7, o Agente Fiduciário, às expensas da Cedente, poderá notificar o Banco Arrecadador, informando-o de que todos os valores a serem pagos à Cedente decorrentes dos Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão ser efetuados, conforme instruído na referida notificação.

8 MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA

- 8.1 Em conformidade com o artigo 1.425, incisos I, IV e V do Código Civil, caso os Recebíveis Cartão venham a ser objeto de penhora, arresto, ou qualquer medida judicial, arbitral ou administrativa de efeito similar, ou tornar-se insuficiente, inábil, imprópria ou imprestável ao fim a que se destina (**"Evento de Reforço"**), a critério dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, a Cedente fica obrigada a substituí-la ou reforçá-la, de modo a recompor integralmente a Cessão Fiduciária (**"Reforço de Garantia"**), no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que o Agente Fiduciário tiver informado a Cedente e/ou do recebimento, pela Cedente, de comunicação escrita informando-a da ocorrência do evento, o que ocorrer primeiro. A Cedente obriga-se a informar, imediatamente, ao Agente Fiduciário sobre a ocorrência de qualquer Evento de Reforço de que tenha conhecimento. O Reforço de Garantia deverá ser constituído através da alienação e/ou cessão fiduciária de outros ativos, de natureza igual ou diversa dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, desde que previamente aprovados pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, observado o quórum estabelecido na Cláusula 11.10 da Escritura de Emissão (**"Outros Ativos"**). O Reforço de Garantia ora prestado somente será considerado concluído após o cumprimento de todas as formalidades e a realização de todos os atos necessários para a devida constituição e validade contra terceiros do Reforço de Garantia, conforme aplicável. No caso do Reforço de Garantia não ser aceito pelos Debenturistas mediante deliberação em Assembleia Geral de Debenturistas, nos termos da Escritura de Emissão, a Cedente terá o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis para apresentar novo Reforço de Garantia, sendo que, transcorrido tal prazo, as Obrigações Garantidas serão consideradas antecipadamente vencidas e poderão ser tomadas, sem limitação, as medidas referidas na Cláusula 7 do presente Contrato.




3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

9 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA CEDENTE

9.1 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato e nos demais Documentos das Obrigações Garantidas ou em lei, a Cedente obriga-se a:

- (i) durante a vigência deste Contrato, autorizar expressamente a indicação do Domicílio Bancário indicado na Cláusula 1.1(i) como seu único Domicílio Bancário para o recebimento dos Recebíveis dos Cartões;
- (ii) manter o Domicílio Bancário indicado na Cláusula 1.1(i), junto ao Banco Arrecadador, para que os direitos ora cedidos e antecipados às citadas instituições credenciadoras e subcredenciadores, quando for o caso, sejam liquidados de forma única e exclusiva na Conta Vinculada mencionada na Cláusula 1.1(i), obrigando-se a Cedente, ainda, em caráter irrevogável e irretratável, a manter esta condição, até que sejam liquidadas todas as Obrigações Garantidas, sob pena de assim não o fizer ser considerada vencida antecipadamente as Obrigações Garantidas;
- (iii) obter e manter válidas e eficazes todas as autorizações, incluindo as societárias e governamentais, exigidas (a) para a validade ou exequibilidade dos Documentos das Obrigações Garantidas; (b) para o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas; e (c) para a continuidade das suas operações;
- (iv) dar ciência deste Contrato e de seus respectivos termos e condições aos seus administradores e executivos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- (v) manter a Cessão Fiduciária existente, válida, eficaz e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição, e contabilizá-la na sua escrituração ou fazer constar nota explicativa no seu balanço;
- (vi) defender-se de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar ou alterar a Cessão Fiduciária, os Créditos Cedidos Fiduciariamente, este Contrato, os demais Documentos das Obrigações Garantidas e/ou o integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, bem como informar imediatamente o Agente Fiduciário sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere este inciso;
- (vii) tratar qualquer sucessor do Agente Fiduciário como se fosse signatário original deste Contrato e dos demais Documentos das Obrigações Garantidas de que seja parte, garantindo-lhe o pleno e irrestrito exercício de todos os direitos e prerrogativas atribuídos ao Agente Fiduciário, nos termos dos Documentos das Obrigações Garantidas;
- (viii) tratar qualquer sucessor do Banco Arrecadador como se fosse signatário original deste Contrato, garantindo-lhe o pleno e irrestrito exercício de todos os direitos e prerrogativas atribuídos ao Banco Arrecadador;
- (ix) nos termos da Cláusula 6 acima, caso qualquer dos recursos recebidos em pagamento dos Recebíveis Cartão, não seja depositado pelo Banco Arrecadador na Conta Vinculada, (a) acolher os recursos correspondentes a tais pagamentos assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a

- qualquer remuneração, o encargo de fiel depositária desses recursos; (b) creditar tais recursos na Conta Vinculada até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data em que tais recursos deveriam ter sido creditados na Conta Vinculada; e (c) comunicar tal fato prontamente ao Agente Fiduciário e ao Banco Arrecadador;
- (x) caso qualquer dos recursos a que se referem este Contrato, não seja depositado pelo Banco Arrecadador na Conta Vinculada, (a) acolher os recursos correspondentes a tais pagamentos assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, o encargo de fiel depositária desses recursos; (b) creditar tais recursos na Conta Vinculada até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data em que tais recursos deveriam ter sido creditados pelo Banco Arrecadador na Conta Vinculada; e (c) comunicar tal fato prontamente ao Agente Fiduciário e ao Banco Arrecadador;
- (xi) permanecer, até a quitação das Obrigações Garantidas, na posse e guarda dos documentos que deram origem a cada um dos Créditos Cedidos Fiduciariamente ("**Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente**"), assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, o encargo de fiel depositária desses documentos, obrigando-se a bem custodiá-los, guardá-los e conservá-los, e a exibi-los ou entregá-los ao Agente Fiduciário, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, por escrito, ou ao juízo competente, no prazo por este determinado;
- (xii) comunicar, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data do descumprimento, ao Agente Fiduciário, por escrito, sobre qualquer descumprimento, por qualquer parte, de natureza pecuniária ou não, de quaisquer cláusulas, termos ou condições de qualquer dos Documentos das Obrigações Garantidas e/ou dos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme o caso;
- (xiii) não realizar qualquer ato que acarrete ou possa resultar na concessão de abatimento, de desconto, de alteração de data de vencimento, renegociação, acordo, transação e/ou alteração dos demais termos, condições e procedimentos de pagamento relativos aos Recebíveis Cartão, sem a prévia e expressa autorização do Banco Arrecadador, do Agente Fiduciário e dos Debenturistas reunidos em Assembléia Geral de Debenturistas, de acordo com os termos da Escritura de Emissão, e do Banco Arrecadador, cumulativamente;
- (xiv) informar ao Banco Arrecadador e ao Agente Fiduciário qualquer atraso no repasse pela(s) Credenciadora(s) dos valores relativos a qualquer dos Recebíveis Cartão;
- (xv) prestar e/ou enviar ao Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, por escrito, todas as informações e documentos (a) necessários à cobrança dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, na hipótese se sua excussão, nos termos previstos neste Contrato; (b) relativos à Conta Vinculada, ficando autorizado o Banco Arrecadador, independentemente de anuência ou consulta prévia à Cedente, a prestar ao Agente Fiduciário as informações a que se refere este inciso de que tiver conhecimento;



- (xvi) franquear ao Agente Fiduciário, ou a seus representantes, o livre acesso, por meio eletrônico, para consulta à Conta Vinculada, o que faz a Cedente neste ato, ficando o Banco Arrecadador, ou seus representantes, autorizados desde já a fornecer o saldo e qualquer movimentação relativos à Conta Vinculada ao Agente Fiduciário, renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001;
- (xvii) não ceder, vender, alienar, transferir, permutar, conferir ao capital, emprestar, dar em pagamento, endossar, descontar ou de qualquer outra forma transferir ou dispor, inclusive por meio de redução de capital, ou constituir qualquer ônus (exceto pela Cessão Fiduciária) sobre, em qualquer dos casos deste inciso, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, ainda que para ou em favor de pessoa do mesmo grupo econômico, qualquer dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e/ou qualquer dos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e/ou dos direitos a estes inerentes;
- (xviii) não rescindir, distratar, aditar, ou de qualquer forma alterar, de maneira que afete ou possa afetar os direitos dos Debenturistas com relação aos Créditos Cedidos Fiduciariamente ou o cumprimento, pela Cedente, de suas obrigações previstas nos Documentos das Obrigações Garantidas, em qualquer dos casos deste inciso, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, qualquer dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e/ou qualquer dos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente e/ou dos direitos a estes inerentes;
- (xix) não alterar, encerrar ou onerar a Conta Vinculada, nem praticar qualquer ato, ou abster-se de praticar qualquer ato, que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração, exceto pela Cessão Fiduciária, da Conta Vinculada, em qualquer um dos casos deste inciso, de maneira que afete ou possa afetar os direitos dos Debenturistas com relação aos Créditos Cedidos Fiduciariamente ou o cumprimento, pela Cedente, de suas obrigações previstas nos Documentos das Obrigações Garantidas;
- (xx) encaminhar ao Agente Fiduciário e ao Banco Arrecadador quaisquer comunicações ou notificações eventualmente recebidas da(s) Credenciadora(s), bem como informá-los a respeito de (a) alterações nas condições dos contratos que originaram os Recebíveis Cartão; (b) atrasos relevantes no pagamento de bens efetuados por meio de cartão de crédito/débito com bandeira VISA, Mastercard, American Express e ELO; e (c) recebimento de quaisquer valores e/ou adiantamentos relacionados aos Recebíveis Cartão cedidos;
- (xxi) cumprir as obrigações previstas nos contratos, documentos ou títulos constitutivos dos Recebíveis Cartão cedidos fiduciariamente, dentro dos prazos ali estabelecidos;
- (xxii) manter em vigor os contratos dos quais são oriundos os Recebíveis Cartão existentes na data da celebração do presente Contrato até o efetivo pagamento de tais Recebíveis Cartão, em sua totalidade, efetuando todas as prorrogações contratuais necessárias durante esse período;



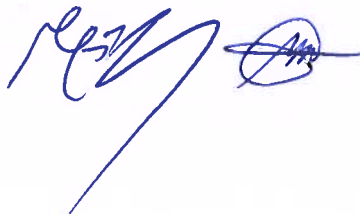
- (xxiii) requerer à(s) Credenciadora(s) esclarecimentos, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, sobre qualquer diferença nos valores a crédito que componham repasse de pagamentos de Recebíveis Cartão pela(s) Credenciadora(s);
- (xxiv) constatando-se a ocorrência de trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo, em sede de arresto, sequestro ou penhora que acarretem ou possam acarretar a deterioração dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, a Fiduciante obriga-se a reforçar ou complementar na mesma proporção financeira no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da sua ocorrência.

9.2 No que se refere aos depósitos instituídos nos termos dos itens 9.1(ix), 9.1(x) e 9.1(xi) acima, fica ressalvado que, por força do disposto no artigo 66-B, parágrafo 6º, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, não se aplica o direito de retenção a que se refere o artigo 644 do Código Civil.

10 DECLARAÇÕES DA CEDENTE

10.1 A Cedente, neste ato, reitera todas as obrigações assumidas e todas as declarações prestadas nos demais Documentos das Obrigações Garantidas, e presta as seguintes declarações adicionais:

- (I) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (II) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicável, necessárias à celebração deste Contrato e dos demais Documentos das Obrigações Garantidas e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (III) os representantes legais da Cedente que assinam este Contrato e os demais Documentos das Obrigações Garantidas de que são parte têm, conforme o caso, poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Cedente, as obrigações aqui e ali previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (IV) este Contrato e os demais Documentos das Obrigações Garantidas e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Cedente, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (V) a celebração, os termos e condições deste Contrato e dos demais Documentos das Obrigações Garantidas e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas (a) não infringem o estatuto social da Cedente; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (i) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (ii) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo da Cedente, exceto pela Cessão Fiduciária; ou (iii) rescisão de



- qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Cedente e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (e) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente e/ou qualquer de seus ativos;
- (VI) é a única proprietária dos Recebíveis Cartão, que, uma vez verificada a Condição Suspensiva, estarão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como não constituirá quaisquer ônus, encargos ou restrições de qualquer natureza sobre os Recebíveis Cartão, exceto pela Cessão Fiduciária, não existindo contra a Cedente qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal que possa, ainda que indiretamente, prejudicar ou invalidar a Cessão Fiduciária;
- (VII) os Recebíveis Cartão cedidos e a serem cedidos fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário (a) não são, na data de assinatura deste Contrato, objeto de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, por parte dos respectivos devedores, independentemente da alegação ou mérito que possa, direta ou indiretamente, comprometer sua liquidez e certeza; e (b) não são ou foram objeto de qualquer tipo de renegociação, acordo ou transação;
- (VIII) os contratos e demais instrumentos que dão origem aos Recebíveis Cartão não contêm qualquer avença que impeça, proíba ou condicione, a qualquer título, a cessão fiduciária dos Recebíveis Cartão;
- (IX) a Conta Vinculada e os Direitos da Conta Vinculada a serem cedidos fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário (a) não são, na data de assinatura deste Contrato, objeto de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa, direta ou indiretamente, comprometer sua liquidez e certeza; e (b) não são ou foram objeto de qualquer tipo de renegociação, acordo ou transação;
- (X) responsabiliza-se pela existência, exigibilidade, ausência de vícios, consistência e legitimidade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente;
- (XI) possui todos os poderes e capacidades nos termos da lei necessários para ceder e transferir a propriedade fiduciária dos Créditos Cedidos Fiduciariamente aos Debenturistas;
- (XII) mediante o registro deste Contrato nos termos do item 2.1 acima e desde que verificada a Condição Suspensiva, a Cessão Fiduciária será devidamente constituída e válida perante terceiros, nos termos das leis brasileiras;
- (XIII) mediante o atendimento ao disposto no item 2.1 acima a Cessão Fiduciária constituirá, em favor dos Debenturistas, representado pelo Agente Fiduciário, a propriedade resolúvel, válida, eficaz, exigível e exequível sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente;
- (XIV) exceto pelo registro deste Contrato nos termos do item 2.1 acima, nenhuma aprovação, autorização, consentimento, ordem, registro ou habilitação de ou perante qualquer tribunal ou outro órgão ou agência governamental ou de qualquer terceiro se faz necessária à celebração e ao cumprimento deste Contrato; e



- (XV) todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil.

10.2 A Cedente obriga-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário caso qualquer das declarações prestadas nos termos dessa Cláusula 10 torne-se falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente.

11 OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO AGENTE DE FIDUCIÁRIO

11.1 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato e nos demais Documentos das Obrigações Garantidas ou em lei, o Agente Fiduciário obriga-se a:

- (I) verificar a regularidade da constituição da Cessão Fiduciária, observado o disposto na Cláusula 1, e sua exequibilidade;
- (II) observar os procedimentos de controle do Percentual da Cessão Fiduciária, de acordo com o disposto na Cláusula 3 acima;
- (III) observar os procedimentos do Evento de Retenção, nos termos do item 5.5 acima;
- (IV) celebrar aditamentos a este Contrato nos termos aqui previstos, inclusive em decorrência do Reforço da Garantia, nos termos da Cláusula 8 acima;
- (V) tomar todas as providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos, incluindo a excussão da Cessão Fiduciária, observado o disposto neste Contrato e na Escritura de Emissão; e
- (VI) não dar ao Banco Arrecadador qualquer ordem ou instrução em desacordo com as disposições previstas neste Contrato e nos Documentos das Obrigações Garantidas.

11.2 O Agente Fiduciário, neste ato, declara que:

- (I) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade limitada, de acordo com as leis brasileiras;
- (II) está devidamente autorizado e obteve todas as autorizações, inclusive societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias à celebração deste Contrato e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (III) o representante legal do Agente Fiduciário que assina este Contrato tem, conforme o caso, poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome do Agente Fiduciário, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatário, teve os poderes legitimamente outorgados, estando o mandato em pleno vigor;
- (IV) este Contrato e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes do Agente Fiduciário, exequíveis de acordo com os seus termos e condições; e
- (V) a celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da assinatura



deste Contrato dos que seja parte ou aos quais esteja vinculado, a qualquer título, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que o Agente Fiduciário esteja sujeito, (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial ou administrativa, que afete o Agente Fiduciário.

12 COMUNICAÇÕES

- 12.1 Todas as comunicações realizadas nos termos deste Contrato devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo. As comunicações serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada às demais partes pela parte que tiver seu endereço alterado.

12.1.1 para a Cedente:

Empreendimentos Pague Menos S.A.
Rua Senador Pompeu, n.º 1.520
CEP 60025-902, Fortaleza, CE
At.: Sr. Mário Henrique Alves de Queirós
Tel.: (85) 3255-5544
Email: ri@pmenos.com.br

12.1.2 para o Agente Fiduciário:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401
CEP 04534-002, São Paulo, SP
At.: Srs. Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabello Ferreira
Tel.: (11) 3090-0447 / (21) 2507-1949
Email: fiduciario@simplificpavarini.com.br

13 AUTORIZAÇÕES

- 13.1 A Cedente, para fins de recebimento da liquidação financeira no Domicílio Bancário especificado na Cláusula 1.1(i), dos Recebíveis Cartões cedidos fiduciariamente e/ou antecipados à Credenciadora ou subcredenciadores, quando for o caso, concorda e autoriza expressamente o Agente Fiduciário a:

- 13.1.1 encaminhar à Câmara Interbancária de Pagamento ("CIP") ou outra câmara, à Credenciadora e aos subcredenciadores as informações relativas ao Domicílio Bancário, de modo a permitir que os Recebíveis Cartões ora cedidos fiduciariamente e antecipados, quando for o caso, independentemente de a Credenciadora e/ou subcredenciador que realizar a captura, processamento e a liquidação das transações realizadas com os cartões de crédito, sejam direcionadas unicamente para o Domicílio Bancário;

- 13.1.2 informar à CIP ou outra câmara, à Credenciadora e aos subcredenciadores sobre a Emissão, garantida pela Cessão Fiduciária, incluindo os dados necessários para realização da liquidação financeira desses direitos no Domicílio Bancário, durante a vigência deste Contrato;
- 13.1.3 informar à CIP ou outra câmara, à Credenciadora e aos subcredenciadores sobre a liquidação integral das Obrigações Garantidas, em até 2 (dois) Dias Úteis após a data da referida liquidação;
- 13.1.4 ter acesso à agenda de recebíveis da Cedente que será disponibilizada pela Credenciadora e subcredenciadores e todas as informações nela existentes referentes aos direitos creditórios decorrentes de transações da Cedente a liquidar, durante o período de vigência deste Contrato.

14 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 Este Contrato constitui parte integrante e complementar dos Documentos das Obrigações Garantidas, cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.
- 14.2 As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.
- 14.3 Qualquer alteração a este Contrato somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes.
- 14.4 A invalidade ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Contrato não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula deste Contrato, as partes se obrigam a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Contrato, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.
- 14.5 Fica vedada a cessão dos direitos e transferência das obrigações decorrentes deste Contrato sem anuência da outra parte.
- 14.6 Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerado mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.
- 14.7 A Cedente obriga-se, como condição deste Contrato, no que lhe disser respeito, a tomar todas e quaisquer medidas necessárias à formalização e, se for o caso, à excussão da Cessão Fiduciária, e a tomar tais medidas e produzir tais documentos de modo a possibilitar ao Banco Arrecadador, ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas o exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato.
- 14.8 Qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Cedente no cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato ou nos demais Documentos das Obrigações Garantidas

será de inteira responsabilidade da Cedente, não cabendo ao Banco Arrecadador, ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

- 14.9** Qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Banco Arrecadador e/ou pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas em decorrência de registros, averbações, processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à constituição, manutenção e/ou liberação da Cessão Fiduciária, ao recebimento do produto da excussão da Cessão Fiduciária e à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Agente Fiduciário e/ou dos Debenturistas previstos neste Contrato, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros custos ou despesas comprovadamente incorridos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade integral da Cedente, devendo ser reembolsado ao Banco Arrecadador, ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento de notificação neste sentido.
- 14.10** Qualquer importância devida ao Banco Arrecadador, ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas nos termos deste Contrato deverá ser paga nos termos previstos nos Documentos das Obrigações Garantidas, vedada qualquer forma de compensação por parte da Cedente.
- 14.11** As partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil").
- 14.12** Para os fins deste Contrato, as partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das Obrigações Garantidas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 14.13** No cumprimento de suas atribuições previstas neste Contrato, os Debenturistas terão todos os benefícios e proteções que lhes foram outorgados nos demais Documentos das Obrigações Garantidas.

15 FORO

- 15.1** Fica eleito o foro central da Comarca da Capital de Fortaleza, CE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.

Estando assim certas e ajustadas, as partes, obrigando-se por si e sucessores, firmam este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

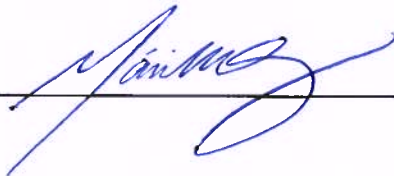
(As assinaturas seguem nas páginas seguintes.)



[Página de assinaturas do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia]

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Nome:
Cargo:

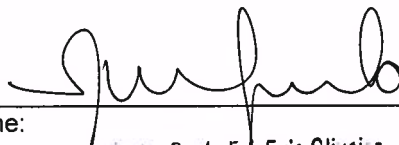


Nome:
Cargo:



[Pagina de assinaturas do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia]

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Nome: _____
Cargo: _____
Paulo Paulo F. F. de Oliveira
CPF: 060.883.727-02





[Página de assinaturas do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia]

Testemunhas:

Nome:
CPF:
R.G:



EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Luiz Renato Novais
Diretor Vice-Presidente Adm. Financeiro e RI

Nome:
CPF:
R.G:



EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Eduardo Dias
Diretor Financeiro



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CONTA VINCULADA EM GARANTIA**

ANEXO I

RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Loja	CNPJ	Amex	Elo	Mastercard	Visa
0001	06.626.253/0001-51	X			
0002	06.626.253/0002-32	X			
0003	06.626.253/0003-13	X			
0004	06.626.253/0004-02	X			
0005	06.626.253/0005-85	X			
0006	06.626.253/0006-66	X			
0007	06.626.253/0007-47	X			
0008	06.626.253/0008-28	X			
0009	06.626.253/0009-09	X			
0010	06.626.253/0010-42	X			
0011	06.626.253/0011-23	X			
0012	06.626.253/0012-04	X			
0013	06.626.253/0013-95	X		X	
0014	06.626.253/0014-76	X			
0015	06.626.253/0015-57	X			
0016	06.626.253/0016-38	X			
0017	06.626.253/0017-19	X			
0018	06.626.253/0018-08	X			
0019	06.626.253/0019-80	X			
0020	06.626.253/0020-14	X			
0021	06.626.253/0021-03	X	X	X	
0022	06.626.253/0022-86	X			X
0023	06.626.253/0023-67	X			
0024	06.626.253/0024-48	X			
0025	06.626.253/0025-29	X			
0026	06.626.253/0026-00	X			
0027	06.626.253/0027-90	X			
0028	06.626.253/0028-71	X			
0029	06.626.253/0029-52	X			
0030	06.626.253/0030-96	X		X	

0031	06.626.253/0031-77	X			
0032	06.626.253/0032-58	X			
0033	06.626.253/0033-39	X			
0034	06.626.253/0034-10	X			
0035	06.626.253/0035-09	X			
0036	06.626.253/0036-81	X			
0037	06.626.253/0037-62	X			
0038	06.626.253/0038-43	X			
0039	06.626.253/0039-24	X			
0040	06.626.253/0040-68	X			
0041	06.626.253/0041-49	X			
0042	06.626.253/0042-20	X			
0043	06.626.253/0043-00	X			
0044	06.626.253/0044-91	X		X	
0045	06.626.253/0045-72	X			
0046	06.626.253/0046-53	X			
0047	06.626.253/0047-34	X			
0048	06.626.253/0048-15	X			
0049	06.626.253/0049-04	X			
0050	06.626.253/0050-30	X			
0051	06.626.253/0051-10	X			
0052	06.626.253/0052-00	X			
0053	06.626.253/0053-82	X			
0054	06.626.253/0054-63	X			
0056	06.626.253/0056-25	X			
0057	06.626.253/0057-06	X			
0058	06.626.253/0058-97	X			
0059	06.626.253/0059-78	X			
0060	06.626.253/0060-01	X			
0061	06.626.253/0061-92	X			
0062	06.626.253/0062-73	X			
0063	06.626.253/0063-54	X			
0064	06.626.253/0064-35	X			
0065	06.626.253/0065-16	X			
0066	06.626.253/0066-05	X			

 3º RTD / RPJ
 Marcelo Lima Silva
 Escrevente Autorizado

0067	06.626.253/0067-88	X			
0068	06.626.253/0068-69	X			
0069	06.626.253/0069-40	X			
0070	06.626.253/0070-83	X			
0071	06.626.253/0071-64	X			
0072	06.626.253/0072-45	X		X	
0073	06.626.253/0073-26	X			
0074	06.626.253/0074-07	X			
0075	06.626.253/0075-98	X			
0076	06.626.253/0076-79	X			
0077	06.626.253/0077-50	X			
0078	06.626.253/0078-30	X			
0079	06.626.253/0079-11	X			
0080	06.626.253/0080-55	X			
0081	06.626.253/0081-36	X			
0082	06.626.253/0082-17	X			
0083	06.626.253/0083-06	X			
0084	06.626.253/0084-89	X			
0085	06.626.253/0085-60	X			
0086	06.626.253/0086-40	X			
0087	06.626.253/0087-21	X			
0088	06.626.253/0088-02	X			
0089	06.626.253/0089-93	X			
0090	06.626.253/0090-27	X			
0091	06.626.253/0091-08	X			
0092	06.626.253/0092-99	X			
0093	06.626.253/0093-70	X			
0094	06.626.253/0094-50	X			
0095	06.626.253/0095-31	X			
0096	06.626.253/0096-12	X			
0097	06.626.253/0097-01	X			
0098	06.626.253/0098-84	X			
0099	06.626.253/0099-65	X			
0100	06.626.253/0100-33	X			
0101	06.626.253/0101-14	X			





0102	06.626.253/0102-03	X			
0103	06.626.253/0103-86	X			
0104	06.626.253/0104-67	X			
0105	06.626.253/0105-48	X			
0106	06.626.253/0106-29	X			
0107	06.626.253/0107-00	X			
0108	06.626.253/0108-90	X			
0109	06.626.253/0109-71	X			
0112	06.626.253/0112-77	X			
0113	06.626.253/0113-58	X			
0115	06.626.253/0115-10	X			
0116	06.626.253/0116-09	X			
0118	06.626.253/0118-62	X		X	
0119	06.626.253/0119-43	X			
0120	06.626.253/0120-87	X			
0121	06.626.253/0121-68	X			
0122	06.626.253/0122-49	X			
0123	06.626.253/0123-20	X			
0125	06.626.253/0125-91	X			
0126	06.626.253/0126-72	X			
0127	06.626.253/0127-53	X			
0128	06.626.253/0128-34	X			
0129	06.626.253/0129-15	X			
0130	06.626.253/0130-59	X			
0131	06.626.253/0131-30	X			
0132	06.626.253/0132-10	X			
0133	06.626.253/0133-00	X			
0134	06.626.253/0134-82	X			
0135	06.626.253/0135-63	X			
0136	06.626.253/0136-44	X			
0137	06.626.253/0137-25	X			
0138	06.626.253/0138-06	X			
0139	06.626.253/0139-97	X			
0140	06.626.253/0140-20	X			
0141	06.626.253/0141-01	X			

0142	06.626.253/0142-92	X			
0143	06.626.253/0143-73	X			
0144	06.626.253/0144-54	X			
0145	06.626.253/0145-35	X			
0146	06.626.253/0146-16	X			
0147	06.626.253/0147-05	X			
0148	06.626.253/0148-88	X			
0149	06.626.253/0149-69	X			
0150	06.626.253/0150-00	X			
0151	06.626.253/0151-83	X		X	
0152	06.626.253/0152-64	X			
0154	06.626.253/0154-26	X			
0155	06.626.253/0155-07	X			
0156	06.626.253/0156-98	X			
0157	06.626.253/0157-79	X			
0158	06.626.253/0158-50	X			
0159	06.626.253/0159-30	X			
0160	06.626.253/0160-74	X			
0161	06.626.253/0161-55	X			
0162	06.626.253/0162-36	X			
0163	06.626.253/0163-17	X			
0164	06.626.253/0164-06	X			
0165	06.626.253/0165-89	X			
0166	06.626.253/0166-60	X			
0167	06.626.253/0167-40	X			
0169	06.626.253/0169-02	X			
0170	06.626.253/0170-46	X			
0171	06.626.253/0171-27	X			
0172	06.626.253/0172-08	X			
0173	06.626.253/0173-99	X			
0174	06.626.253/0174-70	X			
0175	06.626.253/0175-50	X			
0176	06.626.253/0176-31	X			
0177	06.626.253/0177-12	X			
0178	06.626.253/0178-01	X			

3º RTD / RPJ
 Marcelo Lima Silva
 Escrevente Autorizado

0179	06.626.253/0179-84	X			
0180	06.626.253/0180-18	X			
0181	06.626.253/0181-07	X			
0182	06.626.253/0182-80	X			
0183	06.626.253/0183-60	X			
0184	06.626.253/0184-41	X	X		
0185	06.626.253/0185-22	X		X	
0186	06.626.253/0186-03	X			
0187	06.626.253/0187-94	X			
0188	06.626.253/0188-75	X			
0189	06.626.253/0189-56	X			
0190	06.626.253/0190-90	X			
0191	06.626.253/0191-70	X			
0192	06.626.253/0192-51	X			
0193	06.626.253/0193-32	X			
0194	06.626.253/0194-13	X			
0195	06.626.253/0195-02	X			
0196	06.626.253/0196-85	X			
0197	06.626.253/0197-66	X			
0198	06.626.253/0198-47	X			
0199	06.626.253/0199-28	X			
0200	06.626.253/0200-04	X		X	
0201	06.626.253/0201-87	X		X	
0202	06.626.253/0202-68	X			
0203	06.626.253/0203-49	X			
0204	06.626.253/0204-20	X			
0205	06.626.253/0205-00	X			
0206	06.626.253/0206-91	X			
0207	06.626.253/0207-72	X			
0208	06.626.253/0208-53	X			
0209	06.626.253/0209-34	X			
0210	06.626.253/0210-78	X			
0211	06.626.253/0211-59	X			
0212	06.626.253/0212-30	X			
0213	06.626.253/0213-10	X	X		

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

0214	06.626.253/0214-00	X			
0215	06.626.253/0215-82	X			
0216	06.626.253/0216-63	X			
0217	06.626.253/0217-44	X			
0218	06.626.253/0218-25	X			
0219	06.626.253/0219-06	X			
0220	06.626.253/0220-40	X			
0221	06.626.253/0221-20	X			
0222	06.626.253/0222-01	X			
0225	06.626.253/0225-54	X			
0226	06.626.253/0226-35	X			
0227	06.626.253/0227-16	X			
0228	06.626.253/0228-05	X			
0229	06.626.253/0229-88	X			
0230	06.626.253/0230-11	X			
0231	06.626.253/0231-00	X			
0232	06.626.253/0232-83	X			
0233	06.626.253/0233-64	X			
0234	06.626.253/0234-45	X			
0235	06.626.253/0235-26	X			
0236	06.626.253/0236-07	X			
0237	06.626.253/0237-98	X			
0238	06.626.253/0238-79	X			
0239	06.626.253/0239-50	X			
0240	06.626.253/0240-93	X			
0241	06.626.253/0241-74	X			
0242	06.626.253/0242-55	X			
0243	06.626.253/0243-36	X			
0244	06.626.253/0244-17	X			
0250	06.626.253/0250-65	X			
0251	06.626.253/0251-46	X			
0252	06.626.253/0252-27	X			
0253	06.626.253/0253-08	X			
0254	06.626.253/0254-99	X			
0255	06.626.253/0255-70	X			

0256	06.626.253/0256-50	X			
0257	06.626.253/0257-31	X			
0258	06.626.253/0258-12	X			
0259	06.626.253/0259-01	X			
0260	06.626.253/0260-37	X			
0262	06.626.253/0262-07	X			
0263	06.626.253/0263-80	X			
0264	06.626.253/0264-60	X			
0265	06.626.253/0265-41	X			
0266	06.626.253/0266-22	X			
0267	06.626.253/0267-03	X	X		
0268	06.626.253/0268-94	X			
0269	06.626.253/0269-75	X			
0270	06.626.253/0270-09	X			
0271	06.626.253/0271-90	X			
0272	06.626.253/0272-70	X			
0273	06.626.253/0273-51	X			
0274	06.626.253/0274-32	X			
0275	06.626.253/0275-13	X			
0276	06.626.253/0276-02	X			
0277	06.626.253/0277-85	X			
0278	06.626.253/0278-66	X			
0280	06.626.253/0280-80	X			
0281	06.626.253/0281-61	X			
0282	06.626.253/0282-42	X			
0283	06.626.253/0283-23	X	X	X	
0284	06.626.253/0284-04	X			
0285	06.626.253/0285-95	X			
0286	06.626.253/0286-76	X			
0287	06.626.253/0287-57	X			
0288	06.626.253/0288-38	X			
0289	06.626.253/0289-19	X			
0290	06.626.253/0290-52	X		X	
0291	06.626.253/0291-33	X			
0292	06.626.253/0292-14	X			

3º RTD / RPJ
 Marcelo Lima Silva
 Escrevente Autorizado

0293	06.626.253/0293-03	X	X		
0294	06.626.253/0294-86	X			
0295	06.626.253/0295-67	X			
0296	06.626.253/0296-48	X			
0297	06.626.253/0297-29	X		X	
0298	06.626.253/0298-00	X			
0300	06.626.253/0300-69	X			
0301	06.626.253/0301-40	X		X	
0302	06.626.253/0302-20	X			
0303	06.626.253/0303-01	X		X	
0304	06.626.253/0304-92	X			
0305	06.626.253/0305-73	X			
0306	06.626.253/0306-54	X			
0307	06.626.253/0307-35	X		X	
0308	06.626.253/0308-16	X			
0309	06.626.253/0309-05	X			
0310	06.626.253/0310-30	X			
0311	06.626.253/0311-11	X			
0313	06.626.253/0313-83	X			
0314	06.626.253/0314-64	X		X	
0315	06.626.253/0315-45	X			
0316	06.626.253/0316-26	X			
0317	06.626.253/0317-07	X			
0318	06.626.253/0318-98	X			
0319	06.626.253/0319-79	X			
0320	06.626.253/0320-02	X			
0321	06.626.253/0321-93	X			
0322	06.626.253/0322-74	X			
0323	06.626.253/0323-55	X			
0324	06.626.253/0324-36	X			
0325	06.626.253/0325-17	X			
0326	06.626.253/0326-06	X			
0327	06.626.253/0327-89	X		X	
0328	06.626.253/0328-60	X			
0329	06.626.253/0329-40	X		X	

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

0330	06.626.253/0330-84	X		X	
0331	06.626.253/0331-65	X		X	
0332	06.626.253/0332-46	X			
0333	06.626.253/0333-27	X		X	X
0334	06.626.253/0334-08	X			
0335	06.626.253/0335-99	X			
0336	06.626.253/0336-70	X			
0337	06.626.253/0337-50	X			
0338	06.626.253/0338-31	X			
0339	06.626.253/0339-12	X			
0340	06.626.253/0340-56	X			
0342	06.626.253/0342-18	X			
0343	06.626.253/0343-07	X			
0345	06.626.253/0345-60	X			X
0346	06.626.253/0346-41	X			
0347	06.626.253/0347-22	X			
0348	06.626.253/0348-03	X			
0349	06.626.253/0349-94	X			
0350	06.626.253/0350-28	X			
0351	06.626.253/0351-09	X			
0352	06.626.253/0352-90	X			
0353	06.626.253/0353-70	X			X
0354	06.626.253/0354-51	X			
0355	06.626.253/0355-32	X			X
0356	06.626.253/0356-13	X			
0357	06.626.253/0357-02	X		X	
0358	06.626.253/0358-85	X		X	
0359	06.626.253/0359-66	X		X	X
0360	06.626.253/0360-08	X			
0361	06.626.253/0361-80	X			
0362	06.626.253/0362-61	X			
0363	06.626.253/0363-42	X			
0364	06.626.253/0364-23	X			
0365	06.626.253/0365-04	X			
0366	06.626.253/0366-95	X		X	

0367	06.626.253/0367-76	X			X
0368	06.626.253/0368-57	X			
0369	06.626.253/0369-38	X		X	
0370	06.626.253/0370-71	X		X	
0371	06.626.253/0371-52	X			
0372	06.626.253/0372-33	X			
0373	06.626.253/0373-14	X			
0374	06.626.253/0374-03	X			
0375	06.626.253/0375-86	X			
0376	06.626.253/0376-67	X			
0377	06.626.253/0377-48	X			
0378	06.626.253/0378-29	X			
0379	06.626.253/0379-00	X			
0380	06.626.253/0380-43	X			
0381	06.626.253/0381-24	X			
0382	06.626.253/0382-05	X			
0383	06.626.253/0383-96	X			
0384	06.626.253/0384-77	X			
0385	06.626.253/0385-58	X			
0386	06.626.253/0386-39	X			
0387	06.626.253/0387-10	X			
0388	06.626.253/0388-09	X			
0389	06.626.253/0389-81	X			
0390	06.626.253/0390-15	X			
0391	06.626.253/0391-04	X			
0392	06.626.253/0392-87	X			
0393	06.626.253/0393-68	X			
0394	06.626.253/0394-49	X			
0395	06.626.253/0395-20	X			
0396	06.626.253/0396-00	X			
0398	06.626.253/0398-72	X			
0399	06.626.253/0399-53	X			X
0400	06.626.253/0400-21	X			
0401	06.626.253/0401-02	X			
0402	06.626.253/0402-93	X			

0403	06.626.253/0403-74	X			
0404	06.626.253/0404-55	X			
0405	06.626.253/0405-36	X			
0408	06.626.253/0408-89	X			
0409	06.626.253/0409-60	X			
0410	06.626.253/0410-01	X			
0411	06.626.253/0411-84	X			
0412	06.626.253/0412-65	X			
0413	06.626.253/0413-46	X			
0414	06.626.253/0414-27	X			
0415	06.626.253/0415-08	X			
0417	06.626.253/0417-70	X			
0418	06.626.253/0418-50	X			
0419	06.626.253/0419-31	X			
0420	06.626.253/0420-75	X			
0421	06.626.253/0421-56	X			
0422	06.626.253/0422-37	X		X	
0423	06.626.253/0423-18	X			
0424	06.626.253/0424-07	X			
0425	06.626.253/0425-80	X			
0426	06.626.253/0426-60	X			
0427	06.626.253/0427-41	X			
0428	06.626.253/0428-22	X			
0429	06.626.253/0429-03	X			
0430	06.626.253/0430-47	X		X	
0431	06.626.253/0431-28	X			
0432	06.626.253/0432-09	X			
0433	06.626.253/0433-90	X			
0434	06.626.253/0434-70	X		X	
0435	06.626.253/0435-51	X			
0436	06.626.253/0436-32	X			
0437	06.626.253/0437-13	X			
0438	06.626.253/0438-02	X			
0439	06.626.253/0439-85	X			
0441	06.626.253/0441-08	X			

0442	06.626.253/0442-80	X			
0443	06.626.253/0443-61	X			
0444	06.626.253/0444-42	X			
0445	06.626.253/0445-23	X			
0446	06.626.253/0446-04	X			
0447	06.626.253/0447-95	X			
0448	06.626.253/0448-76	X			
0449	06.626.253/0449-57	X			
0450	06.626.253/0450-90	X			
0451	06.626.253/0451-71	X		X	
0452	06.626.253/0452-52	X			
0453	06.626.253/0453-33	X			X
0454	06.626.253/0454-14	X			
0455	06.626.253/0455-03	X			
0457	06.626.253/0457-67	X			
0458	06.626.253/0458-48	X			
0459	06.626.253/0459-29	X			
0460	06.626.253/0460-62	X			
0462	06.626.253/0462-24	X			
0463	06.626.253/0463-05	X	X		
0464	06.626.253/0464-96	X			
0466	06.626.253/0466-58	X			
0468	06.626.253/0468-10	X			
0469	06.626.253/0469-09	X			
0470	06.626.253/0470-34	X			
0471	06.626.253/0471-15	X			
0472	06.626.253/0472-04	X			
0473	06.626.253/0473-87	X			
0474	06.626.253/0474-68	X			
0475	06.626.253/0475-49	X			
0476	06.626.253/0476-20	X			
0477	06.626.253/0477-00	X		X	X
0478	06.626.253/0478-91	X			
0479	06.626.253/0479-72	X			
0480	06.626.253/0480-06	X			

0481	06.626.253/0481-97	X			
0482	06.626.253/0482-78	X			
0483	06.626.253/0483-59	X			
0485	06.626.253/0485-10	X			
0486	06.626.253/0486-00	X		X	
0487	06.626.253/0487-82	X		X	
0488	06.626.253/0488-63	X			X
0489	06.626.253/0489-44	X			
0490	06.626.253/0490-88	X			
0491	06.626.253/0491-69	X			X
0492	06.626.253/0492-40	X			
0493	06.626.253/0493-20	X			
0494	06.626.253/0494-01	X			
0495	06.626.253/0495-92	X			
0496	06.626.253/0496-73	X			X
0497	06.626.253/0497-54	X			
0499	06.626.253/0499-16	X			
0500	06.626.253/0500-94	X			X
0501	06.626.253/0501-75	X		X	
0502	06.626.253/0502-56	X			
0504	06.626.253/0504-18	X		X	X
0505	06.626.253/0505-07	X			
0506	06.626.253/0506-80	X			
0507	06.626.253/0507-60	X			
0508	06.626.253/0508-41	X			
0509	06.626.253/0509-22	X			
0510	06.626.253/0510-66	X			
0511	06.626.253/0511-47	X			
0512	06.626.253/0512-28	X		X	
0513	06.626.253/0513-09	X		X	
0514	06.626.253/0514-90	X			
0515	06.626.253/0515-70	X		X	
0516	06.626.253/0516-51	X			
0517	06.626.253/0517-32	X			
0518	06.626.253/0518-13	X			X

3º RTD / RPJ
 Marcelo Lima Silva
 Escrevente Autorizado

0519	06.626.253/0519-02	X			
0520	06.626.253/0520-38	X			
0521	06.626.253/0521-19	X			
0522	06.626.253/0522-08	X			
0523	06.626.253/0523-80	X			
0524	06.626.253/0524-61	X			
0525	06.626.253/0525-42	X			
0526	06.626.253/0526-23	X			
0527	06.626.253/0527-04	X			
0528	06.626.253/0528-95	X			X
0529	06.626.253/0529-76	X			
0530	06.626.253/0530-00	X			
0531	06.626.253/0531-90	X			
0532	06.626.253/0532-71	X			
0533	06.626.253/0533-52	X			
0534	06.626.253/0534-33	X			
0535	06.626.253/0535-14	X			
0536	06.626.253/0536-03	X			
0537	06.626.253/0537-86	X			
0538	06.626.253/0538-67	X			
0539	06.626.253/0539-48	X			
0540	06.626.253/0540-81	X			
0541	06.626.253/0541-62	X			
0542	06.626.253/0542-43	X			
0543	06.626.253/0543-24	X			
0544	06.626.253/0544-05	X		X	
0546	06.626.253/0546-77	X			
0548	06.626.253/0548-39	X			
0549	06.626.253/0549-10	X		X	
0550	06.626.253/0550-53	X		X	
0551	06.626.253/0551-34	X			
0552	06.626.253/0552-15	X			
0554	06.626.253/0554-87	X			
0555	06.626.253/0555-68	X		X	
0556	06.626.253/0556-49	X			X

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escrivente Autorizado

0557	06.626.253/0557-20	X			
0558	06.626.253/0558-00	X			
0559	06.626.253/0559-91	X			
0561	06.626.253/0561-06	X			
0562	06.626.253/0562-97	X			
0563	06.626.253/0563-78	X			
0566	06.626.253/0566-10	X		X	
0567	06.626.253/0567-00	X		X	X
0568	06.626.253/0568-82	X			
0569	06.626.253/0569-63	X			
0570	06.626.253/0570-05	X		X	
0571	06.626.253/0571-88	X			
0572	06.626.253/0572-69	X			
0573	06.626.253/0573-40	X			
0574	06.626.253/0574-20	X			
0575	06.626.253/0575-01	X			
0577	06.626.253/0577-73	X			
0578	06.626.253/0578-54	X			
0580	06.626.253/0580-79	X			
0581	06.626.253/0581-50	X			
0582	06.626.253/0582-30	X			
0583	06.626.253/0583-11	X			
0584	06.626.253/0584-00	X			
0585	06.626.253/0585-83	X			
0586	06.626.253/0586-64	X			
0587	06.626.253/0587-45	X			
0588	06.626.253/0588-26	X			
0589	06.626.253/0589-07	X			
0591	06.626.253/0591-21	X			
0592	06.626.253/0592-02	X			
0593	06.626.253/0593-93	X			
0594	06.626.253/0594-74	X			
0595	06.626.253/0595-55	X			
0596	06.626.253/0596-36	X			X
0597	06.626.253/0597-17	X		X	

ML

g

0598	06.626.253/0598-06	X			
0599	06.626.253/0599-89	X			
0600	06.626.253/0600-57	X			
0601	06.626.253/0601-38	X			
0602	06.626.253/0602-19	X		X	
0603	06.626.253/0603-08	X			X
0604	06.626.253/0604-80	X			
0605	06.626.253/0605-61	X			
0607	06.626.253/0607-23	X			
0608	06.626.253/0608-04	X			
0609	06.626.253/0609-95	X		X	
0610	06.626.253/0610-29	X			
0611	06.626.253/0611-00	X			X
0612	06.626.253/0612-90	X			X
0613	06.626.253/0613-71	X			X
0614	06.626.253/0614-52	X			
0615	06.626.253/0615-33	X			X
0616	06.626.253/0616-14	X			
0617	06.626.253/0617-03	X			
0618	06.626.253/0618-86	X			
0619	06.626.253/0619-67	X			
0620	06.626.253/0620-09	X			
0621	06.626.253/0621-81	X			
0622	06.626.253/0622-62	X			
0623	06.626.253/0623-43	X			
0624	06.626.253/0624-24	X			
0625	06.626.253/0625-05	X		X	
0626	06.626.253/0626-96	X			
0627	06.626.253/0627-77	X			
0628	06.626.253/0628-58	X			
0629	06.626.253/0629-39	X			
0630	06.626.253/0630-72	X		X	
0631	06.626.253/0631-53	X		X	
0632	06.626.253/0632-34	X		X	
0634	06.626.253/0634-04	X			

0635	06.626.253/0635-87	X			
0636	06.626.253/0636-68	X			
0637	06.626.253/0637-49	X			
0638	06.626.253/0638-20	X			
0640	06.626.253/0640-44	X			
0641	06.626.253/0641-25	X	X		
0642	06.626.253/0642-06	X			
0643	06.626.253/0643-97	X			
0644	06.626.253/0644-78	X			
0645	06.626.253/0645-59	X			
0646	06.626.253/0646-30	X			
0647	06.626.253/0647-10	X		X	
0648	06.626.253/0648-00	X		X	
0649	06.626.253/0649-82	X			X
0650	06.626.253/0650-16	X		X	
0651	06.626.253/0651-05	X			
0652	06.626.253/0652-88	X			
0653	06.626.253/0653-69	X		X	
0654	06.626.253/0654-40	X		X	
0655	06.626.253/0655-20	X			
0656	06.626.253/0656-01	X			
0657	06.626.253/0657-92	X			
0658	06.626.253/0658-73	X			
0659	06.626.253/0659-54	X			
0660	06.626.253/0660-98	X			
0661	06.626.253/0661-79	X		X	
0662	06.626.253/0662-50	X			
0663	06.626.253/0663-30	X			
0664	06.626.253/0664-11	X			
0665	06.626.253/0665-00	X			
0667	06.626.253/0667-64	X		X	
0668	06.626.253/0668-45	X			
0669	06.626.253/0669-26	X			
0670	06.626.253/0670-60	X		X	
0671	06.626.253/0671-40	X			

0672	06.626.253/0672-21	X			
0673	06.626.253/0673-02	X			
0674	06.626.253/0674-93	X		X	
0675	06.626.253/0675-74	X		X	
0676	06.626.253/0676-55	X			
0677	06.626.253/0677-36	X			
0678	06.626.253/0678-17	X		X	
0679	06.626.253/0679-06	X			
0680	06.626.253/0680-31	X			
0681	06.626.253/0681-12	X			
0682	06.626.253/0682-01	X		X	
0683	06.626.253/0683-84	X		X	
0684	06.626.253/0684-65	X			
0685	06.626.253/0685-46	X			
0686	06.626.253/0686-27	X			
0687	06.626.253/0687-08	X			
0688	06.626.253/0688-99	X		X	
0689	06.626.253/0689-70	X		X	
0690	06.626.253/0690-03	X			
0691	06.626.253/0691-94	X			
0692	06.626.253/0692-75	X		X	
0693	06.626.253/0693-56	X			
0694	06.626.253/0694-37	X		X	
0695	06.626.253/0695-18	X			
0696	06.626.253/0696-07	X			
0697	06.626.253/0697-80	X		X	
0698	06.626.253/0698-60	X			
0699	06.626.253/0699-41	X		X	
0700	06.626.253/0700-10	X		X	
0701	06.626.253/0701-09	X		X	
0702	06.626.253/0702-81	X			
0703	06.626.253/0703-62	X			
0704	06.626.253/0704-43	X		X	
0705	06.626.253/0705-24	X		X	
0706	06.626.253/0706-05	X		X	

0707	06.626.253/0707-96	X			
0708	06.626.253/0708-77	X			
0709	06.626.253/0709-58	X			
0710	06.626.253/0710-91	X			
0711	06.626.253/0711-72	X			
0712	06.626.253/0712-53	X		X	
0713	06.626.253/0713-34	X			
0714	06.626.253/0714-15	X		X	
0715	06.626.253/0715-04	X		X	
0716	06.626.253/0716-87	X			
0717	06.626.253/0717-68	X			
0718	06.626.253/0718-49	X			
0719	06.626.253/0719-20	X		X	
0720	06.626.253/0720-63	X		X	
0721	06.626.253/0721-44	X			
0722	06.626.253/0722-25	X		X	
0723	06.626.253/0723-06	X			
0724	06.626.253/0724-97	X		X	
0725	06.626.253/0725-78	X			
0726	06.626.253/0726-59	X			
0727	06.626.253/0727-30	X		X	
0728	06.626.253/0728-10	X			
0729	06.626.253/0729-00	X			
0731	06.626.253/0731-16	X			
0732	06.626.253/0732-05	X			
0733	06.626.253/0733-88	X			
0734	06.626.253/0734-69	X		X	
0735	06.626.253/0735-40	X			
0736	06.626.253/0736-20	X			
0737	06.626.253/0737-01	X			
0738	06.626.253/0738-92	X			
0739	06.626.253/0739-73	X		X	
0740	06.626.253/0740-07	X			
0741	06.626.253/0741-98	X			
0742	06.626.253/0742-79	X			

Res

g

0743	06.626.253/0743-50	X		X	
0744	06.626.253/0744-30	X			
0747	06.626.253/0747-83	X			
0748	06.626.253/0748-64	X		X	
0750	06.626.253/0750-89	X			
0752	06.626.253/0752-40	X			
0754	06.626.253/0754-02	X			
0755	06.626.253/0755-93	X			
0756	06.626.253/0756-74	X			
0757	06.626.253/0757-55	X			
0758	06.626.253/0758-36	X			
0759	06.626.253/0759-17	X			
0760	06.626.253/0760-50	X			
0761	06.626.253/0761-31	X			
0762	06.626.253/0762-12	X		X	
0763	06.626.253/0763-01	X			
0764	06.626.253/0764-84	X		X	
0766	06.626.253/0766-46	X			
0767	06.626.253/0767-27	X			
0768	06.626.253/0768-08	X		X	
0769	06.626.253/0769-99	X			
0770	06.626.253/0770-22	X			
0771	06.626.253/0771-03	X			
0773	06.626.253/0773-75	X			
0775	06.626.253/0775-37	X			
0776	06.626.253/0776-18	X			
0777	06.626.253/0777-07	X			
0778	06.626.253/0778-80	X			
0781	06.626.253/0781-85	X			
0782	06.626.253/0782-66	X			
0783	06.626.253/0783-47	X			
0785	06.626.253/0785-09	X			
0786	06.626.253/0786-90	X		X	
0787	06.626.253/0787-70	X		X	
0788	06.626.253/0788-51	X		X	

Handwritten signature

Handwritten mark

0789	06.626.253/0789-32	X			
0790	06.626.253/0790-76	X		X	
0791	06.626.253/0791-57	X			
0792	06.626.253/0792-38	X			
0793	06.626.253/0793-19	X		X	
0794	06.626.253/0794-08	X		X	
0795	06.626.253/0795-80	X		X	
0796	06.626.253/0796-61	X			
0797	06.626.253/0797-42	X		X	
0798	06.626.253/0798-23	X			
0799	06.626.253/0799-04	X		X	
0800	06.626.253/0800-82	X			
0801	06.626.253/0801-63	X			
0802	06.626.253/0802-44	X			
0803	06.626.253/0803-25	X		X	
0804	06.626.253/0804-06	X			
0805	06.626.253/0805-97	X		X	
0806	06.626.253/0806-78	X		X	
0807	06.626.253/0807-59	X			
0808	06.626.253/0808-30	X			
0810	06.626.253/0810-54	X			
0811	06.626.253/0811-35	X			
0812	06.626.253/0812-16	X			
0813	06.626.253/0813-05	X			
0814	06.626.253/0814-88	X		X	
0815	06.626.253/0815-69	X			
0816	06.626.253/0816-40	X			
0817	06.626.253/0817-20	X			
0818	06.626.253/0818-01	X			
0819	06.626.253/0819-92	X		X	
0820	06.626.253/0820-26	X			
0822	06.626.253/0822-98	X			
0823	06.626.253/0823-79	X			
0824	06.626.253/0824-50	X			
0825	06.626.253/0825-30	X			

0826	06.626.253/0826-11	X			
0827	06.626.253/0827-00	X			
0828	06.626.253/0828-83	X			
0829	06.626.253/0829-64	X			
0830	06.626.253/0830-06	X			
0831	06.626.253/0831-89	X			
0832	06.626.253/0832-60	X			
0833	06.626.253/0833-40	X			
0834	06.626.253/0834-21	X			
0835	06.626.253/0835-02	X			
0836	06.626.253/0836-93	X			
0837	06.626.253/0837-74	X			
0838	06.626.253/0838-55	X		X	
0839	06.626.253/0839-36	X		X	
0840	06.626.253/0840-70	X			
0841	06.626.253/0841-50	X			
0842	06.626.253/0842-31	X			
0843	06.626.253/0843-12	X			
0844	06.626.253/0844-01	X			
0845	06.626.253/0845-84	X			
0846	06.626.253/0846-65	X			
0847	06.626.253/0847-46	X			
0848	06.626.253/0848-27	X			
0850	06.626.253/0850-41	X			
0851	06.626.253/0851-22	X			
0852	06.626.253/0852-03	X			
0853	06.626.253/0853-94	X			
0854	06.626.253/0854-75	X			
0856	06.626.253/0856-37	X			
0857	06.626.253/0857-18	X		X	
0858	06.626.253/0858-07	X			
0859	06.626.253/0859-80	X			
0860	06.626.253/0860-13	X			
0861	06.626.253/0861-02	X			
0862	06.626.253/0862-85	X			



0863	06.626.253/0863-66	X			
0864	06.626.253/0864-47	X			
0865	06.626.253/0865-28	X			
0866	06.626.253/0866-09	X			
0867	06.626.253/0867-90	X			
0868	06.626.253/0868-70	X			
0869	06.626.253/0869-51	X			
0870	06.626.253/0870-95	X			
0871	06.626.253/0871-76	X			
0872	06.626.253/0872-57	X			
0874	06.626.253/0874-19	X			
0876	06.626.253/0876-80	X			
0877	06.626.253/0877-61	X			
0878	06.626.253/0878-42	X			
0879	06.626.253/0879-23	X			
0880	06.626.253/0880-67	X			
0881	06.626.253/0881-48	X			
0883	06.626.253/0883-00	X			
0885	06.626.253/0885-71	X			
0886	06.626.253/0886-52	X			
0887	06.626.253/0887-33	X			
0888	06.626.253/0888-14	X			
0889	06.626.253/0889-03	X			
0890	06.626.253/0890-39	X			
0891	06.626.253/0891-10	X			
0893	06.626.253/0893-81	X			
0894	06.626.253/0894-62	X			
0895	06.626.253/0895-43	X	X		
0896	06.626.253/0896-24	X			
0897	06.626.253/0897-05	X			
0899	06.626.253/0899-77	X			
0900	06.626.253/0900-45	X			
0901	06.626.253/0901-26	X			
0902	06.626.253/0902-07	X			
0903	06.626.253/0903-98	X			

0904	06.626.253/0904-79	X			
0905	06.626.253/0905-50	X			
0906	06.626.253/0906-30	X			
0907	06.626.253/0907-11	X			
0908	06.626.253/0908-00	X			
0909	06.626.253/0909-83	X			
0910	06.626.253/0910-17	X			
0912	06.626.253/0912-89	X			
0913	06.626.253/0913-60	X			
0914	06.626.253/0914-40	X			
0915	06.626.253/0915-21	X			
0916	06.626.253/0916-02	X			
0917	06.626.253/0917-93	X			
0918	06.626.253/0918-74	X			
0919	06.626.253/0919-55	X			
0920	06.626.253/0920-99	X			
0921	06.626.253/0921-70	X			
0922	06.626.253/0922-50	X			
0923	06.626.253/0923-31	X			
0924	06.626.253/0924-12	X			
0925	06.626.253/0925-01	X			
0927	06.626.253/0927-65	X		X	
0929	06.626.253/0929-27	X			
0930	06.626.253/0930-60	X		X	
0932	06.626.253/0932-22	X		X	
0933	06.626.253/0933-03	X		X	
0934	06.626.253/0934-94	X			
0935	06.626.253/0935-75	X		X	
0936	06.626.253/0936-56	X			
0937	06.626.253/0937-37	X			
0938	06.626.253/0938-18	X			
0940	06.626.253/0940-32	X			
0941	06.626.253/0941-13	X			
0942	06.626.253/0942-02	X			
0943	06.626.253/0943-85	X			

0944	06.626.253/0944-66	X			
0945	06.626.253/0945-47	X			
0946	06.626.253/0946-28	X			
0947	06.626.253/0947-09	X			
0948	06.626.253/0948-90	X			
0949	06.626.253/0949-70	X			
0950	06.626.253/0950-04	X			
0951	06.626.253/0951-95	X			
0952	06.626.253/0952-76	X			
0953	06.626.253/0953-57	X			
0954	06.626.253/0954-38	X			
0955	06.626.253/0955-19	X			
0956	06.626.253/0956-08	X			
0957	06.626.253/0957-80	X			
0958	06.626.253/0958-61	X			
0960	06.626.253/0960-86	X			
0961	06.626.253/0961-67	X	X		
0962	06.626.253/0962-48	X			
0963	06.626.253/0963-29	X		X	
0965	06.626.253/0965-90	X	X		
0966	06.626.253/0966-71	X			
0967	06.626.253/0967-52	X			
0968	06.626.253/0968-33	X		X	
0969	06.626.253/0969-14	X			
0971	06.626.253/0971-39	X			
0972	06.626.253/0972-10	X			
0974	06.626.253/0974-81	X			
0975	06.626.253/0975-62	X		X	
0976	06.626.253/0976-43	X	X		
0977	06.626.253/0977-24	X	X		
0978	06.626.253/0978-05			X	
0979	06.626.253/0979-96	X		X	
0980	06.626.253/0980-20	X			
0981	06.626.253/0981-00	X		X	
0982	06.626.253/0982-91	X			

0983	06.626.253/0983-72	X			
0984	06.626.253/0984-53	X			
0985	06.626.253/0985-34	X			
0987	06.626.253/0987-04	X		X	
0988	06.626.253/0988-87	X			
0989	06.626.253/0989-68	X			
0990	06.626.253/0990-00	X			
0991	06.626.253/0991-82	X			
0993	06.626.253/0993-44	X			
0995	06.626.253/0995-06	X			
0996	06.626.253/0996-97	X			
0997	06.626.253/0997-78	X			
0998	06.626.253/0998-59	X		X	
1000	06.626.253/1000-24	X	X	X	
1002	06.626.253/1002-96	X		X	
1004	06.626.253/1004-58	X			
1006	06.626.253/1006-10	X	X		
1007	06.626.253/1007-09	X	X		
1008	06.626.253/1008-81	X		X	
1009	06.626.253/1009-62	X			
1010	06.626.253/1010-04	X			
1011	06.626.253/1011-87	X			
1012	06.626.253/1012-68	X	X		
1013	06.626.253/1013-49	X		X	
1014	06.626.253/1014-20	X			
1015	06.626.253/1015-00	X			
1016	06.626.253/1016-91	X			
1017	06.626.253/1017-72	X	X		
1018	06.626.253/1018-53	X	X		
1019	06.626.253/1019-34	X	X		
1020	06.626.253/1020-78	X		X	
1021	06.626.253/1021-59	X			
1022	06.626.253/1022-30	X	X		
1023	06.626.253/1023-10	X	X		
1024	06.626.253/1024-00	X			

 3º RTD / RPJ
 Marcelo Lima Silva
 Escrevente Autorizado

1025	06.626.253/1025-82	X	X		
1026	06.626.253/1026-63	X	X	X	
1027	06.626.253/1027-44	X			
1028	06.626.253/1028-25	X	X	X	
1029	06.626.253/1029-06	X	X		
1030	06.626.253/1030-40	X	X		
1031	06.626.253/1031-20	X	X	X	
1032	06.626.253/1032-01	X	X	X	
1033	06.626.253/1033-92	X	X		
1034	06.626.253/1034-73	X	X	X	
1035	06.626.253/1035-54	X	X	X	
1036	06.626.253/1036-35	X	X	X	
1037	06.626.253/1037-16	X	X	X	
1038	06.626.253/1038-05	X	X		
1039	06.626.253/1039-88	X	X		
1040	06.626.253/1040-11	X	X	X	
1041	06.626.253/1041-00	X	X	X	
1042	06.626.253/1042-83	X	X		
1043	06.626.253/1043-64	X	X		
1044	06.626.253/1044-45	X	X		
1045	06.626.253/1045-26	X	X	X	
1046	06.626.253/1046-07	X	X	X	
1047	06.626.253/1047-98	X	X		
1048	06.626.253/1048-79	X	X		
1049	06.626.253/1049-50	X	X	X	
1050	06.626.253/1050-93	X	X		
1051	06.626.253/1051-74	X	X		
1052	06.626.253/1052-55	X	X		
1053	06.626.253/1053-36	X	X	X	
1054	06.626.253/1054-17	X	X		
1055	06.626.253/1055-06	X	X		
1056	06.626.253/1056-89	X	X		
1057	06.626.253/1057-60	X	X		
1058	06.626.253/1058-40	X	X		
1059	06.626.253/1059-21	X	X		





1060	06.626.253/1060-65	X	X		
1061	06.626.253/1061-46	X	X		
1062	06.626.253/1062-27	X	X		
1063	06.626.253/1063-08	X	X		
1064	06.626.253/1064-99	X	X	X	
1065	06.626.253/1065-70	X	X		
1067	06.626.253/1067-31	X	X		
1068	06.626.253/1068-12	X	X		
1069	06.626.253/1069-01	X	X		
1070	06.626.253/1070-37	X	X		
1071	06.626.253/1071-18	X	X	X	
1072	06.626.253/1072-07	X	X		
1073	06.626.253/1073-80	X	X		
1074	06.626.253/1074-60	X	X		
1075	06.626.253/1075-41	X	X	X	
1076	06.626.253/1076-22	X	X		
1077	06.626.253/1077-03	X	X		
1078	06.626.253/1078-94	X	X		
1079	06.626.253/1079-75	X	X		
1080	06.626.253/1080-09	X	X		
1081	06.626.253/1081-90	X	X		
1082	06.626.253/1082-70	X	X		
1083	06.626.253/1083-51	X	X	X	
1084	06.626.253/1084-32	X	X		
1085	06.626.253/1085-13	X	X		
1086	06.626.253/1086-02	X	X		
1087	06.626.253/1087-85	X	X		
1088	06.626.253/1088-66	X	X	X	
1089	06.626.253/1089-47	X	X		
1090	06.626.253/1090-80	X	X		
1091	06.626.253/1091-61	X	X	X	
1092	06.626.253/1092-42	X	X		
1093	06.626.253/1093-23	X	X	X	
1094	06.626.253/1094-04	X	X		
1095	06.626.253/1095-95	X	X		

1096	06.626.253/1096-76	X	X		
1097	06.626.253/1097-57	X	X		
1098	06.626.253/1098-38	X	X		
1099	06.626.253/1099-19	X	X		
1100	06.626.253/1100-97	X	X	X	
1101	06.626.253/1101-78	X	X	X	
1102	06.626.253/1102-59	X	X		
1103	06.626.253/1103-30	X	X		
1104	06.626.253/1104-10	X	X	X	
1105	06.626.253/1105-00	X	X		
1106	06.626.253/1106-82	X	X		
1107	06.626.253/1107-63	X	X	X	
1108	06.626.253/1108-44	X	X		
1109	06.626.253/1109-25	X	X	X	
1110	06.626.253/1110-69	X	X		
1111	06.626.253/1111-40	X	X		
1112	06.626.253/1112-20	X	X		
1113	06.626.253/1113-01	X	X		
1114	06.626.253/1114-92	X	X		
1115	06.626.253/1115-73	X	X		
1116	06.626.253/1116-54	X	X	X	
1117	06.626.253/1117-35	X	X		
1118	06.626.253/1118-16	X	X		
1119	06.626.253/1119-05	X	X	X	
1120	06.626.253/1120-30	X	X		
1121	06.626.253/1121-11	X	X	X	
1122	06.626.253/1122-00	X	X		
1123	06.626.253/1123-83	X	X		
1124	06.626.253/1124-69		X	X	
1125	06.626.253/1125-45	X	X		
1126	06.626.253/1126-26	X	X		
1127	06.626.253/1127-07	X	X	X	
1128	06.626.253/1128-98	X	X		
1129	06.626.253/1129-79	X	X		
1130	06.626.253/1130-02	X	X		

1131	06.626.253/1131-93	X	X		
1132	06.626.253/1132-74	X	X		
1133	06.626.253/1133-55	X	X		
1134	06.626.253/1134-36	X	X	X	
1135	06.626.253/1135-17	X	X		
1136	06.626.253/1136-06	X	X	X	
1137	06.626.253/1137-89	X	X		
1138	06.626.253/1138-60	X	X	X	
1139	06.626.253/1139-40	X	X	X	
1140	06.626.253/1140-84	X	X		
1141	06.626.253/1141-65	X	X	X	
1142	06.626.253/1142-46	X	X		
1143	06.626.253/1143-27	X	X	X	
1144	06.626.253/1144-08	X	X		
1145	06.626.253/1145-99	X	X		
1146	06.626.253/1146-70	X	X		
1147	06.626.253/1147-50	X	X	X	
1148	06.626.253/1148-31	X	X		
1149	06.626.253/1149-12	X	X		
1150	06.626.253/1150-56	X	X		
1151	06.626.253/1151-37	X	X		
1152	06.626.253/1152-18	X	X		
1153	06.626.253/1153-07	X	X		
1155	06.626.253/1155-60	X	X		
1156	06.626.253/1156-41	X	X		
1157	06.626.253/1157-22	X	X	X	
1158	06.626.253/1158-03	X	X		
1159	06.626.253/1159-94	X	X		
1160	06.626.253/1160-28	X	X		
1161	06.626.253/1161-09	X	X	X	
1163	06.626.253/1163-70	X	X		
1164	06.626.253/1164-51	X	X	X	
1165	06.626.253/1165-32	X	X		
1166	06.626.253/1166-13	X	X	X	X
1167	06.626.253/1167-02	X	X	X	

1168	06.626.253/1168-85	X	X		
1169	06.626.253/1169-66	X	X		
1170	06.626.253/1170-08	X	X		
1172	06.626.253/1172-61		X	X	
1173	06.626.253/1173-42		X		
1174	06.626.253/1174-23	X	X		
1175	06.626.253/1175-04	X	X	X	X
1176	06.626.253/1176-95		X	X	X
1177	06.626.253/1177-76	X	X		
1178	06.626.253/1178-57	X	X		
1179	06.626.253/1179-38	X	X		
1180	06.626.253/1180-71	X	X		
1181	06.626.253/1181-52	X	X		
1183	06.626.253/1183-14	X	X	X	
1184	06.626.253/1184-03	X	X	X	
1185	06.626.253/1185-86	X	X	X	
1186	06.626.253/1186-67	X	X	X	
1187	06.626.253/1187-48	X	X		
1188	06.626.253/1188-29	X	X	X	
1189	06.626.253/1189-00	X	X		
1190	06.626.253/1190-43	X	X		
1191	06.626.253/1191-24	X	X	X	
1192	06.626.253/1192-05	X	X		
1193	06.626.253/1193-06		X		
1194	06.626.253/1194-77	X	X		
1195	06.626.253/1195-58	X	X	X	
1196	06.626.253/1196-39	X	X	X	
1197	06.626.253/1197-10	X	X		
1200	06.626.253/1200-50	X	X	X	
1201	06.626.253/1201-30	X	X		X
1202	06.626.253/1202-11	X	X		
1203	06.626.253/1203-00		X	X	
1205	06.626.253/1205-64		X		
1171	06.626.253/1206-45	X	X	X	
1206	06.626.253/1206-45	X	X		

1207	06.626.253/1207-26	X	X	X	
1208	06.626.253/1208-07	X	X	X	
1209	06.626.253/1209-98		X		X
1210	06.626.253/1210-21	X	X	X	
1211	06.626.253/1211-02	X	X	X	
1212	06.626.253/1212-93	X	X	X	
1213	06.626.253/1213-74	X	X	X	
1214	06.626.253/1214-55	X	X	X	
1216	06.626.253/1216-17		X	X	
1217	06.626.253/1217-06	X	X		
1218	06.626.253/1218-89		X		X
1219	06.626.253/1219-60	X	X	X	
1220	06.626.253/1220-01	X	X		
1221	06.626.253/1221-84	X	X		
1222	06.626.253/1222-65	X	X		X
1223	06.626.253/1223-46	X	X		X
1224	06.626.253/1224-27	X	X		X
1225	06.626.253/1225-08	X	X		
1226	06.626.253/1226-99	X	X	X	
1227	06.626.253/1227-70	X	X		
1228	06.626.253/1228-50	X	X		
1229	06.626.253/1229-31	X	X		X
0223	06.626.253/0223-92	X			
0224	06.626.253/0224-73	X			
0245	06.626.253/0245-06	X			
0246	06.626.253/0246-89	X			
0261	06.626.253/0261-18	X			
0299	06.626.253/0299-90	X		X	
0312	06.626.253/0312-00	X		X	
0406	06.626.253/0406-17	X			
0416	06.626.253/0416-99	X			
0440	06.626.253/0440-19	X			
0456	06.626.253/0456-86	X			
0465	06.626.253/0465-77	X			
0503	06.626.253/0503-37	X			

3º RTD / RPJ
Marcelo Lima Silva
Escritor Autorizado

0545	06.626.253/0545-96	X			
0547	06.626.253/0547-58	X			
0639	06.626.253/0639-00	X			
0745	06.626.253/0745-11	X			
0749	06.626.253/0749-45	X		X	
0751	06.626.253/0751-60	X			
0784	06.626.253/0784-28	X			
0849	06.626.253/0849-08	X			
0855	06.626.253/0855-56	X			
1003	06.626.253/1003-77	X		X	
1066	06.626.253/1066-50	X			
1199	06.626.253/1199-81	X	X		X
1215	06.626.253/1215-36	X	X		X
1231	06.626.253/1231-56	X	X		X
1232	06.626.253/1232-37	X	X	X	X
1238	06.626.253/1238-22	X	X		X
1239	06.626.253/1239-03	X	X		X
0407	06.626.253/0407-06		X	X	
0779	06.626.253/0779-60		X	X	X
1182	06.626.253/1182-33		X		X
1233	06.626.253/1233-18		X		X
1235	06.626.253/1235-80		X		X
1236	06.626.253/1236-60		X		X
1005	06.626.253/1005-39			X	

Rey

